

PROCESSO Nº : 6.509-9/2009
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Inconformado com o teor do Acórdão nº. 3.111/2009, (fls. 4842/4844TCE/MT) proferido nos autos que analisaram as **contas anuais de gestão da Prefeitura de Colniza**, exercício de **2008**, o Sr. Sérgio Bastos dos Santos, interpôs Recurso Ordinário contra os termos dessa decisão.

O interessado busca reformar o julgamento que decidiu pela irregularidade de sua prestação de contas anual porque entende necessário o reexame da matéria, com base nas razões recursais que apresenta.

Encaminhados os autos à SECEX da 2ª Relatoria, esta analisa o recurso e conclui que as irregularidades permaneceram e que os argumentos oferecidos em sede de recurso nada mais são do que a repetição daquilo que já fora trazido com a defesa, antes da apreciação do feito pelo E. Plenário.

Examinando minuciosamente os motivos que levaram o E. Plenário a acatar o voto condutor do Acórdão, verifica-se que estes estão presentes no Relatório e voto lidos em Plenário pelo Conselheiro Relator às fls. 4830/4838TCE/MT, uma vez que permaneceram **53** (cinquenta e três) **impropriedades** nas contas do exercício, sendo que 06 (seis) delas são de natureza gravíssima, 41 (quarenta e uma) de natureza grave e 06 (seis) sem classificação, além de 11 (onze) irregularidades graves, segundo o apontamento da Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia.

Uma das irregularidades gravíssimas refere-se à *contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que houvesse disponibilidade financeira, no total de R\$ 802.558,52 (oitocentos e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)* que comprometeu a gestão e se traduziu em irresponsabilidade fiscal por parte do gestor.

Presentes também estavam diversas irregularidades de

cunho previdenciário, tais como: ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal ao regime geral e próprio de previdência; não recolhimento da contribuição previdenciária retida dos segurados dos regimes geral e próprio de previdência, não cumprimento das obrigações patronais nos pagamentos a prestadores de serviços pessoa física, não retenção e recolhimento da contribuição previdenciária de prestadores de serviço pessoa física (Acórdão nº 1134/2004), entre outras.

Posto isso, acolho o Parecer nº 5535/2010 (fls. 5054/5058TCE/MT) da lavra do douto Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** pelo **improvemento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sérgio Bastos dos Santos, em face do Acórdão nº 3.111/2009 proferido nos autos referentes às contas anuais de gestão da Prefeitura de Colniza, exercício de 2008, para fins de manter inalterados todos os termos da decisão, pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 11 de novembro de 2010.

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator